



**SECURITIES COMMISSION OF  
BRAZIL COMISSÃO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**



**SERVIÇO FEDERAL DO MERCADO  
FINANCEIRO DA RÚSSIA FEDERAL  
FINANCIAL MARKETS SERVICE OF  
RUSSIA (FFMS)**

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA CONSULTA, COOPERAÇÃO E**

**TROCA DE INFORMAÇÕES**

**ENTRE**

**A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**E**

**O SERVIÇO FEDERAL DO MERCADO FINANCEIRO DA RÚSSIA  
(THE FEDERAL FINANCIAL MARKETS SERVICE OF RUSSIA) (FFMS)**

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO (MOU)**

## A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO BRASIL (CVM) E O SERVIÇO FEDERAL DO MERCADO FINANCEIRO DA RÚSSIA (THE FEDERAL FINANCIAL MARKETS SERVICE OF RUSSIA) ("FFMS")

Considerando o aumento da importância e da frequência das operações de instituições financeiras e de investidores nos mercados internacionais de valores mobiliários, a necessidade de cooperação mútua, auxílio e troca de informações a fim de facilitar o desempenho das suas funções nas questões referidas a seguir;

Considerando a importância de se assegurar o cumprimento das leis e dos regulamentos de valores mobiliários do Brasil e da Rússia;

Com o intuito de estabelecer uma completa assistência mútua, auxílio e troca de informações a fim de facilitar o desempenho das funções que estão a seu cargo em seus respectivos Estados para fazer cumprir ou assegurar o cumprimento de qualquer lei, regra ou regulamento na área referentes a valores mobiliários;

Chegaram ao seguinte entendimento:

### 1. OBJETIVO DO ENTENDIMENTO

O Objetivo desse Memorando de Entendimento ("MOU") é de estabelecer um sistema de assistência mútua entre as Autoridades administrativas a seguir designadas a fim de facilitar o desempenho das funções das quais elas estão encarregadas em seus respectivos Estados e de apoiar a integridade dos mercados de valores mobiliários, em particular através do estabelecimento de regras para cooperação mútua, auxílio e troca de informações incluindo:

- a) estabelecer e proteger os direitos dos investidores para obter informações oportunas e precisas relativas aos emissores de títulos e valores mobiliários;
- b) proibir e impor sanções contra o uso de informação internaprivilegiada, práticas de manipulação do mercado, e outras práticas com intenção de abuso do mercado como também contra fornecedores prestadores não autorizados de serviços de investimento;
- c) assegurar o cumprimento por parte de todos os participantes do mercado, incluindo investidores, das leis e regulamentos que regem os procedimentos e a organização do mercado;
- d) assegurar o cumprimento por parte de todos os fornecedores prestadores de serviços de investimento das leis e dos regulamentos que regem suas profissões e suas operações nos mercados de valores mobiliários, incluindo o cumprimento das leis e dos regulamentos relativos à transmissão e execução de ordens ou de gerenciamento de carteira de valores mobiliários individuais e coletivos, e;
- e) monitorar e fazer vigorar o cumprimento das leis aplicáveis e regulamentos relacionados à divulgação das principais empresas controladoras nas listas das empresas cotadas em bolsa, ofertas públicas de aquisição ou a aquisição de influência sobre pessoas autorizadas.

### 2. AUTORIDADES SIGNATÁRIAS

1. A Comissão de Valores Mobiliários do Brasil é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela regulação, supervisão e controle do mercado de valores mobiliários. A competência da CVM abrange cooperação internacional neste âmbito, incluindo celebração de acordos bilaterais.

2. O FFMS é o órgão executivo federal responsável pela regulação controle e supervisão nos mercados financeiros (excluindo seguros, negócios bancários e atividades de auditoria). O FFMS é administrado pelo Governo da Federação Russa. O FFMS realiza sua cooperação internacional na ordem estabelecida.

### 3. DEFINIÇÕES

Para a finalidade deste Entendimento:

1. "**Autoridade**" significa:

- a. Comissão de Valores Mobiliários do Brasil
- b. Serviço Federal do Mercado Financeiro da Rússia

2. "**Autoridade Solicitada**" significa uma autoridade à qual é feita uma solicitação durante a vigência deste MOU.

3. "**Autoridade Solicitante**" significa uma autoridade que faz uma solicitação durante a vigência deste MOU.

4. "**Pessoa**" significa uma pessoa física, ou jurídica, agente fiduciário ou sociedade.

5. "**Valores Mobiliários**" significa uma ação, título, nota negociável, contratos futuros, outros produtos derivados, derivativos, opções ou qualquer produto financeiro, ou qualquer outro direito, contrato ou documento sujeito à jurisdição das Autoridades.

6. "**Ofertante**" significa a pessoa que oferece ou propõe a oferta de qualquer valor mobiliário.

7. "**Mercado de Valores Mobiliários**" significa o mercado da bolsa de valores ou outro mercado, incluindo o mercado de balcão, para ações, títulos patrimoniais, títulos de dívida, obrigações, opções ou qualquer outro valor mobiliário que seja reconhecido, regulamentado ou supervisionado pelas Autoridades.

8. "**Investidor**" significa a pessoa que diretamente ou indiretamente possui, detém ou faz um pedido para obter um interesse beneficiário em valores mobiliários.

9. "**Fornecedores Prestadores de serviços de Investimento efetuando operações nos mercados de valores mobiliários**" significa qualquer pessoa que se envolva na negociação de compra, venda, transmissão, compensação ou liquidação ou depósito de valores mobiliários; cobrando, executando ou transmitindo ordens dadas por investidores quanto à compra ou venda de valores mobiliários; realizando por conta própria ou de terceiros investidores, o gerenciamento de carteira coletiva ou individual de valores mobiliários; ou aconselhando terceiros sobre estas questões; e

10. "**Leis, regras e regulamentos**" significa os dispositivos das leis, regras, regulamentos e outras exigências de regulação aplicáveis no Brasil e na Rússia.

### 4. ESCOPO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

1. As autoridades pretendem fornecer uma a outra o máximo de assistência possível dentro do permitido pelas respectivas legislações domésticas, a fim de facilitar a troca de informação entre ambas as Autoridades em relação a fatos associados às investigações para determinar se um indivíduo transgrediu as leis, regras ou regulamentos do Estado da Autoridade solicitante. Para este fim, elas irão:

- a) revelar qualquer informação em sua posse;
- b) obter declarações de pessoas;
- c) obter documentos de pessoas.

2. Na medida do permitido por suas respectivas leis nacionais, regras, e regulamentos e procedimentos nacionais e sem solicitação prévia, cada Autoridade deve fornecer a qualquer outra Autoridade qualquer informação factual relevante disponível para a mesma e que esta acredite que possa ser útil para a outra Autoridade na execução de suas funções e para os propósitos, que poderão ser especificados na comunicação (informação não solicitada).

3. A assistência deve ser fornecida somente da forma permitida pelas leis, regras e regulamentos em vigor na

jurisdição da Autoridade Solicitada, incluindo todos os acordos internacionais ratificados.

## 5. PRINCÍPIOS GERAIS

1. Este MOU serve como base de cooperação para entre as Autoridades e não cria nenhuma obrigação legal internacional de comprometimento, nem modifica ou substitui nenhuma lei, regra, regulamento ou exigência reguladora em vigor no Brasil e na Rússia. O MOU não cria nenhum direito com força legal por parte de terceiros, nem afeta qualquer acordo estabelecido em outros Memorando de Entendimento. A execução dos dispositivos deste MOU devem estar de acordo com as leis, regras, regulamentos e convenções domésticas dos respectivos países das Autoridades e dentro da disponibilidade dos respectivos recursos das Autoridades, e a execução dos dispositivos não deve ser contrária aos interesses públicos do País da Autoridade Solicitada.
2. A Assistência sob esse Entendimento pode ser recusada se:
  - a) a execução da solicitação interferir na soberania, segurança, interesse econômico fundamental ou ordem pública do Estado da Autoridade Solicitada;
  - b) a solicitação não estiver em conformidade com as provisões estabelecidas neste MOU;
  - c) um processo criminal já tiver sido instaurado no Estado da Autoridade solicitada com base no mesmo fato e contra as mesmas pessoas, ou as mesmas pessoas já tiverem sido finalmente sancionadas com base nas mesmas acusações pelas autoridades competentes do Estado da Autoridade solicitada, a menos que a Autoridade solicitante possa demonstrar que o alívio ou sanção procurados em tal procedimento não duplicariam de qualquer forma o alívio ou sanção obtidos no Estado da Autoridade solicitada.

## 6. SOLICITAÇÕES DE ASSISTÊNCIA

1. Solicitações de assistência devem ser feitas por escrito e dirigidas ao oficial de contato da Autoridade solicitada, relacionado no anexo A.
2. A solicitação de assistência deve incluir o seguinte:
  - a) O tipo de informação procurada pela Autoridade solicitante;
  - b) Uma descrição detalhada tanto da questão que constitui o objeto da solicitação quanto da finalidade para a qual a informação está sendo procurada;
  - c) Identificação das pessoas ou entidades suspeitas pela Autoridade solicitante de possuir a informação procurada, ou os locais onde tal informação possa ser obtida, se a Autoridade solicitante tiver conhecimento dos mesmos,
  - d) As leis e regulamentos pertinentes à questão que constitui o objeto da solicitação; e,
  - e) O período de tempo desejado para a resposta e, quando apropriado, a urgência da mesma.
3. Em caso de urgência, as solicitações de assistência e as respostas para tais solicitações devem ser transmitidas por procedimentos sumários ou de emergência desde que sejam confirmadas da maneira prevista nos parágrafos 1 e 2 deste ponto.

## 7. EXECUÇÃO DAS SOLICITAÇÕES

Sujeito aos pontos itens acima 1,2,3,4,5 e 6 acima, a Autoridade solicitada fornecerá à Autoridade solicitante a informação que ela detenha ou possa obter por meios que poderão ser determinados pela Autoridade solicitada, de acordo com as regras domésticas aplicáveis.

## **8. USOS PERMITIDOS DA INFORMAÇÃO**

1. A Autoridade solicitante pode usar a informação e os documentos fornecidos pela Autoridade solicitada:
  - a. para os propósitos declarados na solicitação, incluindo garantir a conformidade à aplicação das leis e regulamentos especificados na solicitação mesma e provisões relacionadas;
  - b. para propósitos que se encontrem dentro da estrutura geral de uso determinada na solicitação incluindo a condução de um processo civil ou administrativo, ou vigilância supervisão de mercado, ou assistência na instauração de um processo criminal, ou condução de qualquer investigação relacionada ao mesmo para qualquer acusação geral aplicável à violação das leis e regulamentos especificados na solicitação.
2. Se uma Autoridade solicitante pretender usar a informação fornecida sob a égide deste MOU para qualquer motivo diferente dos que foram determinados no parágrafo 1 deste pontoitem, deverá obter o consentimento da Autoridade solicitada.

## **9. CONFIDENCIALIDADE DAS SOLICITAÇÕES E DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS**

1. Cada autoridade deve manter confidenciais, na medida do permitido pela lei, as solicitações feitas sob a égide deste MOU, os conteúdos de tais solicitações, assim como quaisquer outros assuntos que possam surgir durante a implementação deste MOU, incluindo consulta entre as Autoridades.
2. A Autoridade solicitante deve manter confidencial qualquer informação recebida relativa a este MOU da mesma forma que essa informação seria mantida confidencial no território do Estado da Autoridade solicitada, exceto no caso onde a informação fornecida deva ser revelada no curso de seus usos de acordo com o ponto item 8.
3. Quando obrigada por lei ou ordem judicial a divulgar as informações recebidas, a Autoridade Solicitante deverá apresentar à Autoridade Solicitada uma notificação prévia por escrito antes de proceder à mencionada divulgação.

## **10. CONTROVÉRSIAS E CONSULTAS**

1. Em qualquer caso de controvérsia sobre o significado de qualquer termo usado neste MOU, as Autoridades definirão os termos aqui contidos em comum acordo.
2. As Autoridades manterão a implementação deste MOU sob contínua revisão e efetuarão consultas visando melhorar sua implementação e a resolução de qualquer assunto que possa surgir. Particularmente, as Autoridades efetuarão as consultas por solicitação nos casos de:
  - a) rejeição por uma Autoridade do cumprimento da solicitação de informação nas bases estabelecidas no ponto item 6, ou a uma solicitação para uso da informação nas bases estabelecidas no parágrafo 2 do ponto item 8;
  - b) uma mudança nas condições de mercado ou de negócios, ou nas leis e regulamentos, ou qualquer

outra dificuldade que torne necessária uma emenda ou extensão deste Entendimento para atingir suas finalidades.

3. As Autoridades podem fazer acordos sobre medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a implementação e a obtenção total das finalidades deste Entendimento.

4. As Autoridades revisarão a implementação deste MOU regularmente e conduzirão as consultas de maneira a melhorar suas operações e resolver possíveis dificuldades.

## **11. DIVISÃO DOS CUSTOS**

Se a autoridade Autoridade solicitada notar que a resposta a uma solicitação de assistência sob este MOU incorrerá em custos substanciais, a Autoridade solicitada deve estabelecer com a Autoridade solicitante um acordo de divisão dos custos antes de continuar a responder a essa solicitação de assistência.

## **12. DURAÇÃO**

Este Entendimento foi concluído para um período de tempo indefinido e deve permanecer em vigor a menos que encerrado por uma das Autoridades com 30 dias de antecedência da notificação por escrito para a outra Autoridade, que foi precedida por consulta entre as Autoridades.

Se a Autoridade Solicitada houver por bem denunciar este MOU, as solicitações de informação comunicadas antes da data efetiva de denúncia ainda serão processadas sob este MOU.

## **13. DATA EFETIVA**

Este Entendimento será efetivo a partir da data da sua assinatura pelas Autoridades.

Assinado em Moscou, no dia 12 de maio de 2006, em duas vias nas versões em russo, inglês e português. Cada uma dessas versões será igualmente vinculadora, qualquer dúvida, contudo, se apropriado, deverá ser resolvida com base na versão em inglês do Entendimento.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO  
BRASIL (CVM)**

**SERVIÇO FEDERAL DO MERCADO FINANCEIRO  
DA RÚSSIA (FFMS)**

**Marcelo Fernandez TRINDADE**

**Presidente**

**Oleg Vyugin**

**Vladislav Streltsov**

**Deputy Head**

**ANEXO A**

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO BRASIL**

Eduardo Manhães Ribeiro Gomes

Superintendente

Departamento de relações Internacionais

Rua Sete de Setembro 111, 3033º Andar

Cep: 20159-900 Rio de Janeiro

Telefone(s): +55 21 3554-0200 / 2221-6798

Fax: 55 21 2221-6769

**Serviço Federal do Mercado Financeiro da Rússia**

Alexey Artamonov

Conselheiro de Negócios Públicos e Internacionais

Leninskiy prospect, 9

Moscow GSP-1

119991 Russian Federation

Telefone: + 7 095 9358790

Fax: +7 095 9358791

E-mail: aartamonov@fcsm.ru